



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

= LEI Nº 1.308/L, DE 05 DE JANEIRO DE 2004 =

CRIA, NO MUNICÍPIO DE RIO PARDO, O PROGRAMA MUNICIPAL DO LEITE PARA CRIANÇAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e decreto a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria no Município de Rio Pardo o Programa Municipal do Leite para Crianças Carentes, de 0 (zero) a 07 (sete) anos, provenientes de famílias, cuja a renda não ultrapasse a dois salários mínimos.

Parágrafo Único. O Programa de que trata o “caput” deste artigo atenderá, prioritariamente os filhos de mães solteiras, de viúvas ou mulheres abandonadas, de pais desempregados ou com baixa renda, de pais impossibilitados de trabalhar, crianças desnutridas e famílias numerosas, desde que não estejam sendo beneficiados por outros Programas.

Art. 2º. O Executivo Municipal indicará o Órgão competente da Administração Municipal que coordenará o Programa Municipal do Leite para Crianças Carentes, o qual providenciará o cadastramento das Entidades Comunitárias, Religiosas, Assistenciais, Clubes de Serviços, ou outras legalmente estabelecidas, para execução do Programa criado por esta Lei.

Art. 3º. O Programa Municipal do Leite para Crianças Carentes será operacionalizado mediante a entrega mensal de 01 (uma) cartela de tíquetes a cada família beneficiada, por indicação das Entidades de que trata o artigo anterior.

Art. 4º. As cartelas, com 30 (trinta) tíquetes cada uma serão impressas por Órgão idôneo a ser indicado pelo Executivo Municipal, no sentido de caracterizá-las como privativas do município de Rio Pardo, dificultando, ou mesmo impossibilitando, sua falsificação.

Art. 5º. Cada tíquete valerá 01 (um) litro de leite, tipo “C” ou equivalente, em teor de gordura e preço, e poderá ser trocado tão-somente, pelo produto na rede varejista de abastecimento.

§ 1º. Os tíquetes não tem valor econômico ou financeiro fora do fim a que se destinam.

§ 2º. Os estabelecimentos varejistas que desejarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

realizar a distribuição, se habilitarão junto ao Órgão indicado pelo Executivo Municipal, para o respectivo ressarcimento.

§ 3º. Os varejistas não poderão negociar os tíquetes específicos para o leite por outro tipo de mercadoria, devendo denunciar ao Órgão competente a família que tentar infringir o objetivo do Programa.

§ 4º. Constatada a irregularidade na comercialização de tíquetes pelos varejistas, será cancelado o seu cadastramento e o Alvará do comerciante infrator.

Art. 6º. Para participarem do Programa Municipal do Leite para Crianças Carentes, as Entidades deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser de cunho filantrópico, juridicamente constituídas, apresentando os seguintes documentos:

a - Estatuto;

b - CNPJ;

c - Atas de fundação;

d - Posse da última eleição da diretoria, registradas em Cartório.

II - Ter no mínimo, 01 (um) ano de funcionamento e tradição em prestação de serviços assistenciais e sociais à comunidade carente;

III - Cadastrar-se junto ao Órgão competente do município que coordenará o Programa, conveniando-se à este;

IV - Conhecer a origem, dinâmica e critérios do Programa Municipal do Leite para Crianças Carentes e capacitar-se quanto ao preenchimento dos seguintes formulários:

a - Fichas das famílias;

b - Recibos de cartelas;

c - Informações estatísticas, ou outras a serem exigidas pelo Órgão do município, coordenador do Programa.

Art. 7º. As Entidades comprometer-se-ão a cadastrar famílias carentes da comunidade, onde se encontrem localizadas, independentemente de qualquer vínculo, sem discriminação de credo político ou religioso.

§ 1º. As Entidades preencherão as fichas das famílias selecionadas, em 02 (duas) vias devolvendo uma, ao Órgão em sua sede para identificação das famílias cadastradas;

§ 2º. As famílias deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, os quais serão devolvidos após o preenchimento das fichas cadastrais:

I - Carteira de Identidade;

II - Comprovante de renda;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Registros das crianças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

§ 3º. A inexistência da documentação não será obstáculo para o cadastramento, devendo a Entidade computar o número de crianças sem registros e apresentar ao Órgão coordenador do Programa.

Art. 8º. O Executivo Municipal, através de Decreto no qual constarão as demais normas para execução do Programa, definindo o Órgão coordenador, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º. Fica o município de Rio Pardo autorizado a firmar Convênio e ou Contrato com Órgãos Governamentais e Privados com a finalidade de custear a execução do Programa, utilizando os meios legais competentes.

Art. 10. As Entidades farão a retirada das cartelas de tíquetes no local previamente indicado pelo Órgão coordenador do Programa, a partir do dia 25 até o dia 05 do mês subsequente.

§ 1º. As cartelas serão entregues às famílias, em reuniões obrigatórias, que deverão ter data previamente fixada, no período de 1º a 7 de cada mês, em horário a ser determinado pela Entidade, preferencialmente mãe, ao pai ou ao responsável, nessa ordem legalmente habilitada, desde que seu nome conste na ficha familiar;

§ 2º. Todas as reuniões para entrega das cartelas de tíquetes deverão incluir uma palestra educativa de interesse da comunidade, com temas fornecidos por técnicos do Órgão coordenador do Programa, cuja a terminologia seja de fácil compreensão, ficando expressamente proibidas outras palestras, principalmente de caráter político-partidário, sendo sua duração de, no máximo 30 (trinta) minutos;

§ 3º. As mães, pais ou responsáveis deverão ser conscientizados da obrigatoriedade da participação nas reuniões mensais, como condição para o recebimento das cartelas de tíquetes;

§ 4º. A entrega das cartelas de tíquetes ocorrerá sempre após a conclusão da palestra coordenada pelo Órgão competente;

§ 5º. A entrega das cartelas de tíquetes não poderá estar condicionada ao pagamento de mensalidades, carteiras, fotos, despesas com cadastramento ou cobrança de quaisquer outros ônus para as famílias participantes, devendo a identificação ser feita através das fichas cadastrais;

§ 6º. As famílias que não comparecerem às reuniões e não apresentarem justificativa para a sua ausência deverão ser substituídas por outras;

§ 7º. As Entidades poderão estipular um prazo, não superior a 48 (quarenta e oito) horas, para a família justificar o não comparecimento à reunião;

§ 8º. Passando o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que tenha sido apresentada justificativa, será cadastrada nova família em substituição àquela que não compareceu à reunião;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

§ 9º. Se houver necessidade de substituir alguma família cadastrada, a Entidade deverá remeter ao Órgão coordenador do Programa a nova ficha, que deverá receber o mesmo número da família substituída, sendo a ficha anterior eliminada e colocada em arquivo, acompanhada da justificativa e data pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando a original no Órgão coordenador do Programa, e a cópia na Entidade;

§ 10. O Órgão coordenador do Programa juntamente com as Entidades cadastradas, agendará as reuniões mensais para a entrega das cartelas de tíquetes, com ampla divulgação, do dia, local e horário das reuniões;

§ 11. As famílias serão orientadas no sentido de não cadastrarem em mais de uma Entidade, para não correrem o risco de serem excluídas do Programa;

§ 12. O controle geral do Programa será feito pelo Órgão coordenador em conjunto com as Entidades.

Art. 11. Os recibos de cartelas de tíquetes e as informações estatísticas deverão ser entregues ao Órgão coordenador do Programa, mensalmente, no máximo até o dia 10 (dez) sendo todos os formulários carimbados e assinados pelo responsável da Entidade, cujo o nome conste do cadastro junto ao Órgão coordenador do Programa.

Art. 12. A não prestação de contas do mês implicará suspensão da entrega das cartelas no mês subsequente.

Art. 13. Toda e qualquer alteração verificada nos dados da Entidade (mudança de endereço, eleição de nova diretoria, alteração do Estatuto, etc.) deverá ser comunicada imediatamente ao Órgão coordenador do Programa.

Art. 14. O número atribuído pelo Órgão coordenador à Entidade deverá servir como forma de facilitar sua identificação, devendo constar em todos os documentos que sejam encaminhados ao coordenador do Programa.

Art. 15. Sempre que solicitado pelo Órgão coordenador do Programa, a Entidade deverá ceder as fichas de famílias para conferência e visitas à estas.

Art. 16. Os responsáveis pelas crianças e os comerciantes deverão ser alertados de que tíquetes só serão trocados por leite, jamais por outras mercadorias ou dinheiro.

Art. 17. As Entidades deverão controlar, permanentemente, a idade das crianças cadastradas e a renda das famílias beneficiadas para que o Programa atinja seus objetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

Art. 18. O Órgão coordenador do Programa, quando da regulamentação desta Lei, baixará normas acerca do ressarcimento dos tíquetes recebidos pelos comerciantes que participarem do Programa.

Art. 19. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão às dotações orçamentárias, a seguir:

Atividade - 2.096 - Gestão de Assistência Social

Rubrica - 3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entregará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 05 DE JANEIRO DE 2004.

Edivilson Meurer Brum
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Ruben Dario Vieira Pons
Secretário Municipal da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO